AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.289 - SP (2019/0010386-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
		SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
		ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842
		DANIEL JORGE CARDOZO - SP328717
		FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E OUTRO(S) - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
		JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
		VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
INTERES.	:	ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADOS	:	FABIO VIVAN PAMPADO - SP349832
		FÁBIO LEANDRO BARROS - SP175750

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Antônio Lima Cunha Filho.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte (fl. 294). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente